

MANUAL DE NORMAS AGENTE DE CÁLCULO E ACELERADOR

MANUAL DE NORMAS
AGENTE DE CÁLCULO E ACELERADOR

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO AGENTE DE CÁLCULO	5
Seção I – Da Atuação e da indicação de Agente de Cálculo	5
Seção II – Da Substituição de Agente de Cálculo.....	6
Seção III – Da Destituição de Agente de Cálculo	7
Seção IV – Da Renúncia de Agente de Cálculo.....	7
Seção V – Do Registro do Preço ou do Valor Apurado na Marcação a Mercado no MID	7
CAPÍTULO IV – DO ACELERADOR.....	8
Seção I – Da Atuação e da indicação de Acelerador	8
Seção II – Da Substituição de Acelerador.....	9
Seção III – Da Destituição de Acelerador.....	10
Seção IV – Da Renúncia de Acelerador	10
Seção V – Do procedimento a ser adotado no Caso de Destituição ou de Renúncia de Acelerador	10
Seção VI – Do Registro e da informação à Cetip da Ocorrência de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo.....	11
Seção VII – Do Processamento da Liquidação Financeira de Valor Resultante de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo no Âmbito da Cetip	12
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	12
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12

MANUAL DE NORMAS

AGENTE DE CÁLCULO E ACELERADOR

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com o objetivo de definir as regras e os aspectos específicos relativos à atuação de Participante nas funções de Agente de Cálculo e de Acelerador, definidas no Artigo 2º.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Acelerador – o Participante indicado pelas Partes de Operação(ões) Garantida(s) para comunicar à B3 a ocorrência de condição de vencimento antecipado aplicável à(s) Operação(ões) Garantida(s) e/ou de declaração de vencimento antecipado dessa(s) operação(ões), dentre outras atribuições estabelecidas expressamente em Norma do Balcão B3.
- II - Agente de Cálculo – o(s) Participante(s) designado(s) pelas Partes de Operação(ões) Garantida(s), ou na hipótese de tratar(em)-se exclusivamente de Operação(ões) com Derivativo(s) contratada(s) sem contraparte central garantidora, a B3 ou o(s) Participante(s) designado(s) pelas partes de Operação(ões) com Derivativo(s) contratada(s) sem contraparte central garantidora, para apurar em determinada(s) data(s) (i) o valor aplicável a tal(ais) Operação(ões) Garantida(s), e/ou (ii) o valor aplicável a valor mobiliário, título ou outro direito de crédito alienado ou cedido fiduciariamente em garantia dessas Operação(ões) Garantida(s).
- III - Cliente – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.
- IV - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema do Balcão B3, pelo Participante do Cliente ou pelo Custodiante do Investidor, para registro de operação com seu Cliente, ou operação realizada entre dois de seus Clientes, representando a sua inequívoca aceitação, e a do seu Cliente, ou a inequívoca aceitação dos seus dois Clientes, conforme o caso, das condições nela constantes.
- V - Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente:

- a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e
 - b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.
- VI - Direito de Acesso – a autorização para utilizar Sistema do Balcão B3 concedida pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão a pessoa jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao investidor não residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social, no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.
- VII - Presidente – o Presidente da B3.
- VIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições neles constantes.
- IX - Liquidação Financeira – o pagamento de obrigação pecuniária mediante entrega da quantia acordada, por meio de Contas mantidas no Banco Central do Brasil.
- X - Marcação a Mercado – a atividade que tem como principal objetivo identificar o valor de uma Operação de Derivativo e do(s) respectivo(s) Ativo(s) Garantidor(es) em uma determinada data, utilizando-se modelos matemáticos para esse fim.
- XI - MID – Módulo de Informação de Derivativos, integrante do Sistema de Registro.
- XII - Norma do Balcão B3 – Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício-Circular expedidos do Balcão B3.
- XIII - Operação com Derivativo – qualquer modalidade de operação com derivativo nos termos da legislação e regulamentação em vigor.
- XIV - Parte(s) – a(s) parte(s) de Operação de Derivativo.
- XV - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XVI - Participante Vinculado - o Participante que seja parte da Operação de Derivativo ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.

- XVII - Sistema do Balcão B3 – o sistema que compreende o Subsistema de Registro, o Subsistema de Depósito Centralizado, o Subsistema de Compensação e Liquidação, os subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, o serviço computacional para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado e o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.
- XVIII - Terceiro – o Participante que não seja Participante Vinculado.

CAPÍTULO III – DO AGENTE DE CÁLCULO

Seção I – Das atuação e da indicação de Agente de Cálculo

Artigo 3º

A indicação de Agente de Cálculo é opcional, sendo essa atividade facultada:

- I - a um único ou a ambos os Participantes Vinculados;
- II - a um Terceiro; ou
- III - a B3.

§1º – Nas hipóteses dos incisos I e II deste Artigo, a função de Agente de Cálculo é admitida para qualquer natureza de Participante com Direito de Acesso ao Sistema do Balcão B3.

§2º – O registro de indicação da B3 como Agente de Cálculo no MID é permitido para o(s) Participante(s) Vinculado(s) que tenha(m) previamente firmado o “Termo de Compromisso e Adesão ao Manual de Normas – Atuação da B3 como Agente de Cálculo”.

Artigo 4º

O registro de indicação de Agente de Cálculo no MID pode ser realizado a qualquer tempo entre a data de registro da Operação de Derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o seu vencimento.

Parágrafo único – O Agente de Cálculo é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que o correspondente registro for efetuado.

Artigo 5º

O registro de indicação de um único Participante Vinculado como Agente de Cálculo no MID é efetuado, conforme o caso, mediante:

- I - Duplo Comando dos Participantes Vinculados:
 - a) se ambas as Partes forem Participantes; ou

- b) se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;

II - Comando Único do Participante Vinculado:

- a) se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
- b) se ambas as Partes forem seus Clientes.

Artigo 6º

O registro de indicação de ambos os Participantes Vinculados como Agente de Cálculo no MID é efetuado mediante Duplo Comando desses Participantes Vinculados.

Artigo 7º

O registro de indicação da B3 ou de Terceiro como Agente de Cálculo no MID é efetuado, conforme o caso, mediante:

I - Duplo Comando dos Participantes Vinculados e comando de confirmação da Cetip ou do Terceiro:

- a) se ambas as Partes forem Participantes; ou
- b) se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;

II - Comando Único do Participante Vinculado e comando de confirmação da Cetip ou do Terceiro:

- a) se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
- b) se ambas as Partes forem seus Clientes.

Seção II – Da substituição de Agente de Cálculo

Artigo 8º

O MID aceita o registro de substituição de Agente de Cálculo até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A substituição de Agente de Cálculo é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

Artigo 9º

O registro de substituição de Agente de Cálculo no MID não requer o comando do prestador de serviço que está sendo substituído, sendo efetuado na forma:

- I - do inciso I ou II do Artigo 5º, se a função for exercida por um Participante Vinculado;
- II - do Artigo 6º, se a função for exercida por ambos os Participantes Vinculados; ou
- III - do inciso I ou II do Artigo 7º, se a função for exercida pela B3 ou por um Terceiro.

Seção III – Da destituição de Agente de Cálculo

Artigo 10

A destituição de Agente de Cálculo pode ser registrada no MID até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A destituição de Agente de Cálculo é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

Artigo 11

O registro de destituição de Agente de Cálculo no MID é efetuado:

- I - se a Operação de Derivativo envolver dois Participantes Vinculados, mediante Duplo Comando dos Participantes Vinculados; e
- II - se a Operação de Derivativo envolver um único Participante Vinculado, mediante Comando Único desse Participante.

Seção IV – Da renúncia de Agente de Cálculo

Artigo 12

A renúncia de Participante Vinculado ou de Terceiro que atue como Agente de Cálculo deve ser comunicada a B3 através de correspondência.

§1º – Se o Agente de Cálculo for a B3, a renúncia de que trata este Artigo será efetuada na forma prevista no Manual de Normas – Atuação da B3 como Agente de Cálculo.

§2º – O prazo para a renúncia de Agente de Cálculo ser reconhecida pelo MID é informado em Manual de Operações ou em Comunicado.

Seção V – Do registro do preço ou do valor apurado na Marcação a Mercado no MID

Artigo 13

O(s) Agente(s) de Cálculo é(são) responsável(veis) por registrar o preço ou o valor apurado na Marcação a Mercado no MID, observando os procedimentos descritos em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DO ACELERADOR

Seção I – Da atuação e da indicação de Acelerador

Artigo 14

As Partes de Operação de Derivativo para a qual tenham sido pactuadas condições de vencimento antecipado devem indicar, obrigatoriamente, um Acelerador, na forma do artigo 15.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do(s) Participante(s) Vinculado(s), sujeitando-o(s) às penalidades previstas no Regulamento.

Artigo 15

Para efeito de cumprimento do disposto no Artigo 14, o registro de indicação de Acelerador no MID deve ser realizado:

- I - no dia em que o *swap*, a opção ou o termo for registrado no Sistema de Registro; ou
- II - caso as condições de vencimento antecipado sejam estabelecidas posteriormente ao registro da operação, nessa ocasião.

§1º - O registro referido no *caput* é excepcionalmente dispensado quando as Partes forem um Participante e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Participante, e a atividade de Acelerador for exercida pelo próprio Participante Vinculado.

§2º - A utilização da prerrogativa prevista no §1º deste Artigo não dispensa o Participante Vinculado de manter arquivado, à disposição da B3, o documento mediante o qual as Partes o indicam como Acelerador.

§3º - O registro de Acelerador é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que for efetuado.

Artigo 16

A atuação como Acelerador, observado o disposto nos Artigos 17 e 18, é permitida:

- I - a um Participante Vinculado; ou
- II - a um Terceiro.

Parágrafo único – A função de Acelerador pode ser exercida por qualquer natureza de Participante com Direito de Acesso ao Sistema do Balcão B3.

Artigo 17

Em Operação de Derivativo que envolva um único Participante Vinculado, a função de Acelerador é permitida:

- I - ao próprio Participante Vinculado; ou
- II - a um Terceiro.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste Artigo, o Participante Vinculado que efetuar o registro de Acelerador no MID assume integral responsabilidade por fazê-lo na forma previamente pactuada pelas Partes, isentando a B3 de toda e qualquer responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, de tal ato.

Artigo 18

O MID oferece duas alternativas para o registro de Acelerador de Operação de Derivativo que envolva dois Participantes Vinculados:

- I - mediante a identificação do Participante Vinculado ou do Terceiro que atuará nessa função; ou
- II - mediante a indicação de que essa função será exercida por um dos Participantes Vinculados, cuja definição dependerá do tipo de condição de vencimento antecipado que venha a ocorrer.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II deste Artigo, o Participante Vinculado que efetuar o registro do vencimento antecipado no MID assume integral responsabilidade por estar agindo em conformidade com o previamente contratado pelas Partes, isentando a B3 de toda e qualquer responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, de sua atuação na qualidade de Acelerador.

Artigo 19

O registro de Acelerador no MID é efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

Parágrafo único – O procedimento de registro de Acelerador no MID consiste:

- a) na identificação, ou indicação, na forma do Artigo 18, do Participante que atuará nessa função; e
- b) na identificação da Operação de Derivativo suscetível de vencimento antecipado para a qual o Acelerador está sendo designado.

Seção II – Da substituição de Acelerador

Artigo 20

O MID aceita o registro de substituição de Acelerador até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A substituição de Acelerador é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

Artigo 21

O registro de substituição de Acelerador no MID não requer o comando do prestador de serviço que está se retirando, sendo efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

Seção III – Da destituição de Acelerador

Artigo 22

A destituição de Acelerador pode ser registrada no MID até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A destituição de Acelerador é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

Artigo 23

O registro de destituição de Acelerador no MID é efetuado:

- I - se a Operação de Derivativo envolver dois Participantes Vinculados, mediante Duplo Comando dos Participantes Vinculados; e
- II - se a Operação de Derivativo envolver um único Participante Vinculado, mediante Comando Único desse Participante.

Seção IV – Da renúncia de Acelerador

Artigo 24

A renúncia de Acelerador deve ser comunicada a B3 através de correspondência.

Parágrafo único – O prazo para a renúncia de Acelerador ser reconhecida pelo MID é informado em Manual de Operações ou em Comunicado.

Seção V – Do procedimento a ser adotado no caso de Destituição ou de renúncia de Acelerador

Artigo 25

Ocorrendo a destituição ou a renúncia do Acelerador, o(s) Participante(s) Vinculado(s) deve(m) providenciar, imediatamente, uma nova indicação.

§1º – É permitido o registro de indicação de novo Acelerador no MID a qualquer tempo entre a data de registro da Operação de Derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o seu vencimento.

§2º – O registro referido no §1º deste Artigo é efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

§3º – O novo Acelerador é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que o registro de sua indicação for efetuado.

§4º – A ausência de indicação do novo Acelerador caracteriza a Inadimplência Regulamentar do(s) Participante(s) Vinculado(s), sujeitando-o(s) às penalidades previstas no Regulamento.

Seção VI – Do Registro e da informação à B3 da ocorrência de vencimento antecipado de Operação com Derivativo

Artigo 26

O Acelerador deve fornecer as seguintes informações à B3, na forma prevista em Manual de Operações, sobre a ocorrência de vencimento antecipado de Operação de Derivativo:

- I - para efeito de a Liquidação Financeira do vencimento antecipado ser processada no âmbito da Cetip, o valor a ser liquidado; ou
- II - caso a Liquidação Financeira do vencimento antecipado tenha ocorrido fora do âmbito da Cetip:
 - a) a data do vencimento antecipado; e
 - b) o correspondente valor, bem como se o seu pagamento foi adimplido.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Acelerador, sujeitando-o às penalidades estabelecidas no Regulamento.

Artigo 27

O Acelerador assume integral responsabilidade pela veracidade das seguintes informações que forneça à B3:

- I - ocorrência de condição de vencimento antecipado de Operação de Derivativo, conforme pactuado pelas Partes; e
- II - demais informações constantes do Artigo 26.

Seção VII – Do processamento da Liquidação financeira de valor resultante de vencimento antecipado de operação com Derivativo no Âmbito da B3

Artigo 28

As seguintes condições devem ser atendidas para que a Liquidação Financeira do valor resultante do vencimento antecipado de Operação de Derivativo seja processada no âmbito da B3:

- I - o registro da ocorrência do vencimento antecipado ser efetuado na mesma data em que tiver sido declarado, até o horário limite estabelecido em Manual de Operações; e
- II - o pagamento do referido valor também estar previsto para ser realizado nessa data.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 29

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 31

O presente Manual de Normas cancela e substitui o emitido em 14 de dezembro de 2011.

Artigo 32

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 31 de julho de 2023.